

AE0-4

DF CARF MF

Fl. 1

S2-C2T2
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002731/2007-04
Recurso nº 500.128
Acórdão nº 2202-00.889 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ALBERTO JORGE BARRETO QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. VALIDADE

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do médico ou de outro profissional da área de saúde que prestou o serviço, são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

A negativa inicial do prestador do serviço diante da retratação posterior não é suficiente para invalidar os recibos emitidos de acordo com os requisitos exigidos pela lei, sendo necessário outros elementos que demonstrem que os serviços não foram efetivamente prestados e/ou pagos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

30 DEZ 2010

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$2.337,50, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, verifica-se que o lançamento decorre da glosa de despesas médicas, no valor R\$ 8.500,00, pagos ao profissional Gilberto Porto Madeiro Filho.

Esclarece a fiscalização que o referido profissional, sob investigação fiscal pela emissão de recibos sem a devida contraprestação de serviços, não reconheceu a emissão de recibos para o contribuinte, uma vez que apresentou declaração, em 25/11/2005, em que deixou claro que da relação apresentada reconhecia apenas os recibos relativos a um único cliente. Aduz, ainda, que vários contribuintes não reconhecidos pelo profissional quando intimados a comprovar o efetivo pagamento apresentaram nova declaração do mesmo reconhecendo a prestação dos serviços e emissão dos respectivos recibos, como no caso do contribuinte ora tributado.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 23, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 49):

Cientificado do lançamento em 09/05/2007 (fl. 27), o Autuado impugnou-o em 08/06/2007, alegando, em síntese, que o Dr. Gilberto Porto Madeiro Filho informou-o de que quando foi convocado em 2005 pela RFB negou ter recebido o valor declarado pelo Autuado por estar "sob efeito de emoção". Posteriormente (em 07/02/2007), no entanto, reconhecendo o erro, emitiu declaração comprobatória dos recibos, conforme anexos (declaração e recibos de fls. 19/23).

Diante da evidência da prestação dos serviços, deveria ser restabelecido o desconto na base de cálculo do IRPF relativo a tal despesa, devendo a RFB, se necessário for, diligenciar no consultório do profissional em questão para efetivamente comprovar que houve a prestação dos serviços e o respectivo pagamento

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-26.385 (fls. 48 a 52), de 25/05/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação do efetivo desembolso dos valores declarados, mediante documentação hábil e idônea.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 09/07/2009 (vide AR de fl. 55), o contribuinte apresentou, em 27/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 56 a 58, no qual reitera os termos de sua impugnação e transcreve precedente administrativo para corroborar sua defesa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 70 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É certo que toda as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[..]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento,

[..]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

No caso dos autos, foram apresentados os recibos de fls. 21 a 23, emitidos pelo Dr. Gilberto Porto Madeiro Filho, nos quais está consignado o pagamento de serviços odontológicos prestados ao contribuinte, no valor total de R\$8.500,00, havendo a perfeita identificação do profissional de acordo com os requisitos legais (nome, endereço e CPF), os quais, a princípio, comprovam gastos com despesas médicas passíveis de dedução.

A fiscalização glosou tais despesas diante da declaração prestada pelo Dr. Gilberto Porto Madeiro Filho, em 25/11/2005 (fl. 11):

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Declaro, junto a Receita Federal que na relação dos recibos de honorários profissionais, só reconheço da cliente SILVANA LESSA OMENA no valor RS 3.000,00.

Posteriormente, em 07/02/2007, o mesmo profissional forneceu nova declaração (fl. 19):

Declaro, junto a Receita Federal que na relação dos recibos de honorários profissionais, reconheço do cliente Alberto Jorge Barreto Queiroz, CPF 005643204-3, o valor de R \$8 500,00 (oito mil e quinhentos reais) em relação ao ano de 2002.

Na mesma data, o referido dentista forneceu outra declaração em que informa que o tratamento teria sido realizado nos meses de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 2002, no valor correspondente a R\$ 8.500,00, indicando as datas de pagamento e prestação dos serviços.

Ressalte-se que para as três declarações foi reconhecida a firma do signatário. Observa-se, ainda, que às fls. 12 a 14 encontram-se anexados declaração e recibos fornecido a Sra. Silvana Lessa Omena, única pessoa a quem o referido profissional havia inicialmente reconhecido a prestação e o pagamento de serviços odontológicos, sendo que esses recibos possuem as mesmas características dos recibos apresentados pelo contribuinte.

Além disso, a declaração do Dr. Gilberto Porto Madeiro Filho reconhecendo a prestação dos serviços e emissão de recibos médicos foi apresentada ainda na fase de fiscalização, conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), parte integrante do presente Auto de Infração.

Tendo em vista os fatos acima relatados, a negativa inicial do prestador do serviço diante da retratação posterior não é suficiente para invalidar os recibos emitidos de acordo com os requisitos exigidos pela lei e ratificados pelo profissional. Caberia ao autuante ter se aprofundado mais na ação fiscal e apresentado outros elementos que demonstrasse que os serviços não foram efetivamente prestados e/ou pagos pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto DAR provimento ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$8.500,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10410.002731/2007-04 ✓

Recurso nº: 500.128 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.889. ✓

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional